ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0012355-11.2013.815.2001.
ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Maria Clara Carvalho Lujan.
1º EMBARGADO: Carlos Alberto da Silva.
ADVOGADO: Herberto Sousa Palmeira Júnior.
2º EMBARGADO: PBPREV – Paraíba Previdência.
PROCURADOR: Renata Franco Feitosa Mayer.
ADVOGADO: Thiago Caminha Pessoa da Costa, Daniel Guedes de Araújo, Camila Ribeiro Dantas e Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. **REJEIÇÃO.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Embargos rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária e nas Apelações n.° 0012355-11.2013.815.2001, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargados Carlos Alberto da Silva e a PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 147/153, que deu provimento parcial à Remessa Necessária e aos Apelos interpostos por ele, Embargante, pela PBPREV e pelo Autor para**,** reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 67/76, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação Negativa de Fazer ajuizada em seu desfavor e da **PBPREV – Paraíba Previdência** por **Carlos Alberto da Silva,** afastar a condenação dos Réus à suspensão e restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre as diárias, e determinar que o ente estatal se abstenha de efetuar descontos de natureza previdenciária sobre o terço de férias,

Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, EXTRA. PRES, OP. VTR, GPE. PM, Gratificação de Insalubridade, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação de Atividades Especiais – TEMP e Plantão Extra – MP 155/10, bem como condenar os Réus à restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre tais rubricas, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado deste Acórdão, e de correção monetária pelo INPC desde a data de cada retenção indevida, mantendo-a nos seus demais termos.

Em suas razões, f. 155/162, o Embargante alegou que o Acórdão incorreu em omissão por deixar de se manifestar expressamente sobre a aplicação dos arts. 111, II, e 176, do CTN, que estabelecem a necessidade de previsão expressa em lei para a concessão de isenção tributária, e que a incidência de descontos de natureza previdenciária sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária era legítima mesmo antes da edição da Lei n.º 8.923/2009.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto vício apontado, e para fins de prequestionamento dos dispositivos suscitados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao argumento de que, por ocasião do julgamento da Remessa Necessária e das Apelações, não houve manifestação sobre a aplicação dos arts. 111, II, e 176, do CTN, que estabelecem a necessidade de previsão expressa em lei para a concessão de isenção tributária, e que a incidência de descontos de natureza previdenciária sobre a GAJ eram legítimos antes da edição da Lei n.º 8.923/2009.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão posta nos autos, concluindo pela reforma da Sentença, ao fundamento de que é indevida a incidência de descontos de natureza previdenciária sobre o terço de férias e as Gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei n.º 58/03, por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória, ou seja, que não integrarão os proventos de inatividade do policial militar.

No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária, da simples leitura da Petição Inicial, f. 02/11, e da Sentença, f. 67/76, verifica-se a ausência de discussão sobre referida matéria, limitando-se a demanda ao desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias e as Gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei n.º 58/03, não podendo, desta forma, o Acórdão embargado enfrentar matéria não suscitada pelas Partes.

Quanto à ausência de manifestação expressa sobre a aplicação dos arts. 111, II, e 176, do CTN, desde logo declaro não ter havido no Julgado qualquer violação a tais dispositivos, bem como negativa de sua vigência, não estando o julgador obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pela parte, devendo, tão somente, lançar decisão fundamentada, julgando

a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida, de forma que o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal[1].

Não estando presentes quaisquer dos vícios apontados nos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhes não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Des. José Ricardo Porto (para composição do quorum). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).